

LEI N.º 16.702 /2001

EMENTA: Introduz alterações na legislação tributária do Município do Recife.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 16.474 de 05 de fevereiro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º- ...

§ 2º - Na hipótese de promotor de baile, "show", recital, festival ou congêneres que não possua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, a prévia autorização a que se refere o "caput" deste artigo somente será concedida, em relação a cada evento, após o depósito antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado na forma que dispuser o Poder Executivo."

Art. 2º - O parágrafo 2º do artigo 5º da Lei 16.215, de 12 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º

§ 2º - A redução a que se refere o Parágrafo 1º não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da receita total do Imposto sobre Serviços - ISS auferida pelo Município no exercício anterior. "

Art. 3º - O "caput" do artigo 29, o inciso II do artigo 33, as alíneas "a", "c" e "l" do inciso III do artigo 111, o parágrafo 9º do artigo 115, a alínea "d" do inciso VI, o inciso VII e o parágrafo 1º do artigo 134, o parágrafo único do art. 215 e o artigo 233 da Lei nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal quando:"

"Art. 33 -

I - ...

II - nos demais casos, obedecida a seguinte ordem:

- a) por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante legal mediante protocolo;
- b) por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, via postal, com aviso de recebimento;
- c) por meio de notificação publicada no Diário Oficial do Município.

"Art. 111

I - ...

II - ...

III- ..

a) as companhias de aviação e quem os representem no Município, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

c) as empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

l) A Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos serviços que lhes forem prestados."

"Art. 115 - ...

§ 9º - Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, executada por entidade desportiva, na forma prevista em lei, fica excluído do preço de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza administração do jogo"

"Art. 134 - ...

VI ...

- a)...
- b)...
- c)...
- d) relativo às sociedades civis de profissionais previstas no artigo 117 desta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea "b", deste artigo.

...
VII - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido:

a) relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço;

b) relativo aos valores previstos no parágrafo 1º do artigo 117, sempre que for constatada a redução ou supressão da base de cálculo ou a omissão do fato gerador do imposto.

§1º - As multas previstas nos incisos I a IV e X serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal atuante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais."

"Art. 215 - ...

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o art. 200 e os pedidos de revisão de dados cadastrais de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 36, desta Lei."

"Art. 233 - O Consultor Fiscal será substituído em suas ausências e impedimentos por servidor público municipal que atenda os requisitos previstos no parágrafo único do artigo anterior, indicado pelo Secretário de Finanças e nomeado pelo Prefeito."

Art. 4º - Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao artigo 36, os parágrafos 3º e 4º ao art. 165 e o parágrafo único ao artigo 232 da Lei 15.563 de 27 de dezembro de 1991 com a seguinte redação:

"Art. 36 - ...

§5º - As pessoas indicadas no § 2º do artigo antecedente poderão solicitar à Divisão de Cadastro Imobiliário - DCI revisão dos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliário - CADIMO, cabendo o despacho fundamentado, no qual fique explícito os parâmetros técnicos utilizados, atendendo ou não o pedido do requerente, ao Diretor da Divisão ou a funcionário por ele indicado.

§6º - Do despacho proferido nos processos de que trata o parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração, instruído com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido, dirigido ao Diretor do Departamento de Tributos Imobiliários, que proferirá despacho terminativo, correndo todas as despesas referentes ao laudo por conta do petionário."

"Art. 165 - ...

§3º - Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por meio de fax, via postal, internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pelo Executivo, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo artigo 164 desta Lei.

§4º - O Poder Executivo está autorizado a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado."

"Art. 232 - ...

Parágrafo Único - Para o exercício do cargo de Consultor Fiscal, será indicado pelo Secretário de Finanças e nomeado pelo Prefeito um servidor público municipal, que já tenha cumprido estágio probatório, de formação universitária, preferencialmente bacharel em direito, com conhecimento de matéria tributária."

Art. 5º - Ficam acrescidos os parágrafos 7º, 8º e 9º ao art. 4º da Lei nº 16.474 de 05 de fevereiro de 1999 com as seguintes redações:

"Art. 4º - ...

§7º - Mediante requerimento apresentado pelo interessado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da efetivação do depósito a que se refere o §2º deste artigo, fica a autoridade lançadora autorizada a efetuar a devolução da diferença apurada a maior entre o valor do depósito e do imposto devido.

§ 8º - Na hipótese da não realização do evento a que se refere o § 2º deste artigo, o interessado poderá, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da efetivação do depósito, requerer a sua devolução à autoridade referida no parágrafo anterior.

§ 9º - O valor do depósito não devolvido será transformado em receita de ISS:

- a) findos os prazos estabelecidos nos parágrafos 7º e 8º, sem que tenha havido requerimento de devolução;
- b) após o despacho final do requerimento, em relação ao valor do imposto devido.

Art. 6º - Revogam-se o § 2º do art. 134 da Lei n.º 15.563 de 27 de dezembro de 1991 e o art. 5º da Lei n.º 16.474 de 05 de fevereiro de 1999.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de outubro de 2001

João Paulo Lima e Silva

Prefeito

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal
(Republicada por ter saído com incorreções)